

A decorative graphic consisting of a vertical line and a horizontal line intersecting at the center. The text 'Jurisprudência da Segunda Seção' is positioned to the right of the vertical line and above the horizontal line.

Jurisprudência da Segunda Seção

RECURSO ESPECIAL N. 471.924-BA (2002/0128358-0)

Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito

Recorrente: Augusto Ávila Miranda

Advogado: Andre Luís Cavalcante Costa Lima

Recorridos: Oceânica Veículos Ltda e outro

Advogados: Marta Santos Monteiro e outro

EMENTA

Assistência judiciária. Pagamento de honorários. Art. 33 do Código de Processo Civil.

1. Estando deferida apenas a assistência judiciária, não a inversão do ônus da prova, aplica-se o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista da Sr^a. Ministra Nancy Andrighi, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi (voto-vista), e os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro-Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 24 de março de 2004 (data do julgamento).

Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator

DJ 03.05.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Augusto Ávila Miranda interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em agravo de instrumento, assim ementado:

“Perícia. Remuneração do perito. Ônus da parte requerente.

Constitui ônus de quem requereu a prova pericial a remuneração do perito, não podendo ser transferido para a outra parte.

Agravo provido” (fl. 67).

O voto vencido encontra-se assim fundamentado:

“(…)

Por outro lado, constata-se que a agravante em sua contestação, cuja cópia se encontra às fls. 65/70 dos autos, formulou pedido genérico de produção de provas, o que demonstra a sua intenção de também produzir prova pericial para ‘o deslinde da causa’. (Fl. 70, **verbis**).

Além disso, necessário relembrar que incumbe ao julgador avaliar a necessidade de perícia, haja vista que a prova é a ele destinada para formar o seu convencimento.

Nestas condições, dissentindo da douta maioria, voto no sentido de negar-se provimento ao agravo tornando sem efeito a decisão de fls. 28/29 em que se concedeu a suspensividade” (fl. 71).

Opostos embargos de declaração (fls. 74 a 84), foram rejeitados (fls. 86/87).

Sustenta o recorrente ofensa ao art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/1990, aduzindo que o referido dispositivo autoriza o julgador a inverter o ônus da prova quando presentes a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência econômica, permitindo-lhe imputar aos recorridos o pagamento dos honorários do perito.

Para caracterizar a divergência jurisprudencial, colaciona julgados de outros Tribunais.

Sem contra-razões (fl. 123), o recurso especial (fls. 91 a 102) foi admitido (fls. 124 a 127).

Houve recurso extraordinário (fls. 106 a 116), não admitido (fls. 124 a 127), decisão contra a qual não foi interposto agravo de instrumento (fl. 128).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: A empresa ré interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de prova pericial em veículo, requerida pelo agravado, arbitrando o pagamento de quatro salários mínimos de

honorários do perito, sem que fossem observadas as regras dos arts. 19, § 2º, e 33 do Código de Processo Civil. Afirma que não requereu a prova, sendo que o veículo está na posse do agravado.

O Tribunal de Justiça da Bahia proveu o agravo. Para o acórdão recorrido, vencida a Relatora, constitui ônus de quem requer a prova pericial o pagamento dos honorários do perito. Sustentou o Tribunal de origem que a inversão do ônus da prova não tem o condão de impor à parte que não pediu a perícia o pagamento dos honorários.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

O que se discute aqui é, apenas, a questão de saber se a inversão do ônus da prova acarreta a transferência do ônus de antecipar as despesas que o autor não pode suportar.

Há precedente da Quarta Turma entendendo que sim, quando indispensável realização de perícia (REsp n. 383.276-RJ, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 12.08.2002).

Ocorre que, neste caso, o que se verifica é que não houve o deferimento da inversão do ônus da prova, constando das contra-razões do agravo que o Juiz deferiu a assistência judiciária, podendo, entretanto, ser deferida a inversão a qualquer momento.

Embora tenha o acórdão recorrido mencionado a tese de que a inversão não acarreta a transferência dos ônus, o certo é que nem o voto vencido a tanto afirma, limitando-se a considerar que o “é o agravado beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que induz a presunção de fragilidade econômica, e suas alegações não se demonstram descabidas” (fl. 70). O acórdão recorrido esclarece bem que foi deferida a prova pericial requerida pelo autor, mas a decisão agravada atribuiu o pagamento da remuneração do perito, contra o qual é interposto o agravo. Não há, portanto, o deferimento da inversão do ônus da prova. Estamos, portanto, na minha compreensão, diante da consequência do deferimento da assistência judiciária com relação ao custeio da prova.

Assim, não estando deferida a inversão do ônus da prova, mas, apenas, a assistência judiciária, não há falar em transferência do pagamento dos honorários do perito em prova requerida pelo beneficiário, no caso, o autor, prevalecendo, a meu sentir, a disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Eu não conheço do especial.

VOTO-VISTA

A Sr^a. Ministra Nancy Andrighi: Augusto Ávila Miranda, ora recorrente, ajuizou ação de rescisão de contrato, cumulada com restituição de quantia paga, com pedido de antecipação de tutela, em desfavor de Oceânica Veículos Ltda e Banco ABN Amro S/A, ora recorridos.

O ilustre Juiz deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, às fls. 43 e 44, concedeu a antecipação de tutela pleiteada, por considerar demonstrada a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do ora recorrente.

Posteriormente, outra decisão interlocutória foi proferida, desta vez, deferindo a realização de prova pericial e determinando que os réus, ora recorridos, depositasse os salários do perito judicial.

Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento, nos termos do acórdão assim ementado:

“Perícia. Remuneração do perito. Ônus da parte requerente.

Constitui ônus de quem requereu a prova pericial a remuneração do perito, não podendo ser transferido para a outra parte.

Agravo provido.”

Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Daí a interposição do recurso especial, ora em exame, no qual o recorrente sustenta:

a) ofensa ao art. 6^o, VIII, do CDC, argumentando que o ônus do pagamento da prova pericial deve ser suportado pelos Recorridos, pois a relação é de consumo e há verossimilhança em suas alegações;

b) dissídio jurisprudencial, alçando como paradigma acórdão que imputou ao fornecedor de serviço o ônus do pagamento das custas pela produção das provas.

O Relator, ilustre Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, proferiu voto pelo não-conhecimento do recurso especial, ao fundamento de que “não estando deferida a inversão do ônus da prova, mas, apenas, a assistência judiciária, não há que se falar em transferência do pagamento dos honorários do perito em prova requerida pelo beneficiário”.

Repisados os fatos, decide-se.

Conforme constatado pelo eminente Relator, verifica-se que o ilustre Juiz, em momento algum, deferiu, expressamente, a inversão do ônus da prova. Houve apenas o deferimento da gratuidade de justiça e a concessão da antecipação de tutela, o que, por si, não implica atribuição aos recorridos do ônus do pagamento das custas para realização das provas.

O voto vencido, proferido no julgamento da apelação, interposta pelos ora recorridos, traz somente considerações genéricas sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova. Afirma que o recorrente é hipossuficiente economicamente, pois lhe foi deferida a gratuidade de justiça, e constata que há verossimilhança das alegações, visto que a tutela antecipada foi concedida. Entretanto, não diz taxativamente que houve a inversão do ônus da prova.

Este Tribunal tem entendido, de forma reiterada, que a inversão do ônus da prova não é automática, ficando subordinada ao critério do juiz. Assim, descabida a premissa do ora recorrente de que, com a inversão do ônus da prova, se transfere a responsabilidade pelo pagamento das despesas com a prova. Na hipótese em exame, não foi deferida, expressamente, a inversão probatória, nem pelo ilustre Juiz, nem pelo Tribunal de origem, não havendo, portanto, que se discutir a tese defendida pelo recorrente.

Ademais, há que se ressaltar que, no processo em análise, o recorrente foi beneficiado pela gratuidade de justiça e, em conseqüência, não arcará com os custos da prova pericial. Com isso, a decisão do Tribunal de origem também não o prejudica, pois, mesmo que o pagamento dos honorários do perito não seja imputado aos recorridos, não será o recorrente que sustentará esta despesa.

Por fim, quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os acórdãos confrontados não tratam da mesma hipótese fática. No acórdão alçado pelo recorrente como paradigma, o Juiz deferiu a inversão do ônus da prova, entretanto, na hipótese ora discutida, como já mencionado, não há deferimento expresso neste sentido.

Forte nestas razões, acompanho o ilustre Ministro-Relator e não conheço do recurso especial.
